ACÓRDÃO - AC00 - 696/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2142/2020
PROTOCOLO	**:** 2025198
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
REQUERENTE	**:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – LIMINAR – IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AOS DOCUMENTOS – INÉRCIA – REVOGAÇÃO DA LIMINAR – NÃO PROCEDÊNCIA.

A ausência de qualquer apoio documental às alegações de cerceamento de defesa, ou que demonstrassem a regularidade das contas prestadas, motiva a improcedência do pedido de revisão e a revogação da decisão liminar.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **improcedência** do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Roberson Luiz Moureira**, ante a ausência de fundamentos fáticos, jurídicos e de provas a permitir, a alteração do **Parecer Prévio Contrário à aprovação**, pelo Poder Legislativo Municipal, das Contas de Governo do exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, mantendo-se inalterado o **PA00 -3/2019**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos **TC/MS nº 5133/2013**; com **a revogação** da Decisão Liminar n. 27/2020, com a devolução dos autos TC/MS n. 5133/2013, à Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, para as providências de julgamento.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

I – Da tramitação processual:

Tratam estes autos de **Pedido de Revisão** interposto pelo **Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS**, Sr. **Roberson Luiz Moureira**, em face do **Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuai**s da Prefeitura do citado município, exercício de 2012 **(PA00 - 3/2019)**, proferido nos autos **TC/MS nº 5133/2013**, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos seguintes termos:

> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – PROFISSIONAL CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA – CANCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA – AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA NÃO DEMONSTRADA – ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES – ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DO MANDATO – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO – RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO – RECEITA ORÇAMENTÁRIA – DIVERGÊNCIA EM VALORES APRESENTADOS – CONCILIAÇÃO BANCÁRIA, CONTÁBIL E BALANÇO FINANCEIRO – DIVERGÊNCIAS NOS SALDOS – PASSIVO E ATIVO FINANCEIROS – DÉFICIT – RESPONSABILIDADE A APURAR – LANÇAMENTO – FATO CONTÁBIL NÃO DISCRIMINADO – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – SALDO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIAS – SALDOS DE RESTOS A PAGAR – EXERCÍCIO ANTERIOR – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – DIVERGÊNCIAS – CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO – INFRAÇÕES – VIOLAÇÕES A PRESCRIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.**
>
> A constatação de inobservância a disposições normativas, a presença de inconsistências e impropriedades nas demonstrações e escriturações contábeis do Balanço Geral, não regularizadas ou esclarecidas, bem como o não encaminhamento de peças e documentos, de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, que prejudique a análise e macule a prestação de contas anual de governo, evidenciam o descumprimento do gestor quanto ao seu dever de prestar contas, motivando a emissão de Parecer Prévio Contrário à sua aprovação pelo Legislativo.
>
> **PARECER PRÉVIO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de março de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de Governo do **Município de Ribas do Rio Pardo,** referentes ao exercício de **2012**, prestadas pelo Prefeito Municipal, **Roberson Luiz Moureira**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, da Lei Complementar nº 21/2012, por não expressar a posição orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Campo Grande, 20 de março de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

1.1 – Das razões do Pedido.

Destaque-se inicialmente que o requerente não fez juntada de nenhum documento com as razões apresentadas.

O requerente ingressou com o presente pedido pleiteando *ab initio* liminar para que a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo devolvesse a esta Corte de Contas, os autos TC/MS n. 5133/2013, que se encontrava em seu poder para o julgamento das contas municipais.

Em seguida elencou os fatos motivadores do presente Pedido, que se resumiram na alegação de que os documentos de suas Contas de Governo de 2012 foram encaminhados a esta Corte de Contas por seu sucessor e que ante a existência de inconsistências foram ambos intimados para responder, mas que o requerente em momento algum teve acesso aos documentos e banco de dados do Poder Executivo com vistas a instruir sua resposta.

Afirmou ainda que a equipe técnica desta Corte emitiu análise pugnando pela emissão de parecer prévio contrário, e que nesse mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público de Contas e que em consequência o Conselheiro Relator proferiu seu voto no mesmo sentido que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Ressaltou que foi intimado por esta Corte de Contas do Parecer Prévio Contrário, de forma eletrônica, e que não acessou ao sistema do Tribunal e foi considerado intimado com o trânsito em julgado do Parecer em 08 de outubro de 2019, e os autos foram encaminhados à Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo para julgamento, conforme informou às f. 5.

Em seguida fundamentou sua pretensão no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, que trata do Pedido de Revisão e seu prazo de interposição e que um eventual julgamento pela Câmara Municipal antes do decurso desse prazo seria antecipado com eventuais decisões divergentes e trazendo insegurança jurídica, e que representaria prejuízos ao contraditório e ao exercício da ampla defesa.

Prosseguiu fundamentando seu pleito de medida cautelar em aplicação liminar com reenvio do processo a esta Corte pela Câmara Municipal e finalizou requerendo a concessão da liminar, disponibilização do prazo para sua manifestação e ainda que esta Corte determinasse ao atual Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo a disponibilização do banco de dados, para sua instrução de sua defesa.

1.2 – Da admissibilidade do Pedido.

Consoante se observa da peça n. 3, o Presidente desta Corte de Conta proferiu o despacho de admissibilidade e determinou sua remessa a este Conselheiro para relatar.

1.3 - Da concessão da liminar.

De posse dos autos e diante dos fatos narrados e visando possibilitar a regular instrução processual, através da Decisão Liminar n. 27/2020, deferi o efeito suspensivo e a solicitação à Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, a devolução dos autos a esta Corte.

Cumpridas as determinações da mencionada decisão, e considerando a total ausência de documentos a exigir manifestação da Auditoria desta Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas.

1.4 – Do parecer do Ministério Público de Contas.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 4393/2020 – peça n. 12 - no qual iniciou com um resumo do Parecer Prévio Contrário a aprovação das contas, e em seguida relatou a tramitação destes autos.

Prosseguiu seu parecer afirmando pela inadmissibilidade do Pedido por não ter sido formulado de forma adequada, trazendo à colação o que dispõe o art. 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, o qual destaca que do *parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.*

Destacou:

> Ademais, ainda que o expediente se tratasse, de fato, de um Pedido de Revisão, seriam aplicáveis as prescrições do art. 174, da mesma Resolução 98/2018, que apontam o art.73 da LC 160/2012, (...)

Após transcrever o mencionado art. 73, destacou o inciso III, *ao trazer como hipótese de interposição de pedido de revisão a nulidade processual decorrente de efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa.*

Afirmou que o requerente foi regularmente notificado das irregularidades e não compareceu com resposta à intimação, o que afastaria a hipótese de nulidade por cerceamento de defesa, *impedindo, de plano, que esta peça recursal seja aceita, visto que as demais hipóteses do art. 73 não foram aventadas pelo Recorrente.*

Em seguida o *Parquet* adentrou ao mérito da proposição quanto relatou os termos do pedido e destacou que os argumentos do requerente não merecem prosperar por total ausência de provas do impedimento ao acesso ao acervo dos documentos públicos na Prefeitura Municipal que sequer foi objeto de arguição quanto da instrução dos autos principais, e por esse motivo deve ser dado prosseguimento regular à tramitação do Parecer Prévio, sugerindo um julgamento pelo não conhecimento ao Pedido de Revisão, negando-se provimento e revogando-se a liminar concedida, com a notificação da Câmara Municipal.

Os autos retornaram a este Relator para prosseguimento na tramitação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

II – Das razões à proposta de Voto.

Como já relatado, trata-se de **Pedido de Revisão** interposto pelo **Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS**, Sr. **Roberson Luiz Moureira**, em face do **Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuai**s da Prefeitura do citado município, exercício de 2012 **(PA00 - 3/2019)**, proferido nos autos **TC/MS nº 5133/2013**, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Com suas razões, que vieram desacompanhas de documentos, o requerente afirmou que não teve possibilidades de acesso aos documentos que se encontravam na Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo para instruir sua defesa quando da intimação das irregularidades constatadas nos autos principais.

Asseverou que após o trânsito em julgado do Parecer Prévio Contrário os autos foram encaminhados à Câmara Municipal de Ribas de Rio Pardo para julgamento antes do decurso dos dois anos de prazo previstos para a interposição do Pedido de Revisão o que representou restrição ao contraditório e ao exercício da ampla defesa, requerendo liminar com efeito suspensivo ao pedido com determinação para que a Câmara devolvesse a esta Corte de Contas o mencionado processo TC/MS n. 5133/2013, sem julgamento, para a instrução do presente pedido.

O pedido foi admitido pelo Presidente desta Corte de Contas nos termos do despacho na peça n. 3, com Decisão Liminar proferida concedendo-se o efeito suspensivo com a solicitação da devolução dos autos principais a esta Corte, conforme se observa da peça n. 4.

Destaque-se que o Ministério Público de Contas em seu parecer na peça n. 12, como amplamente relatado, entendeu ausentes os pressupostos do presente Pedido, em especial ante a existência de procedimento próprio para buscar-se a modificação de Parecer Prévio Contrário, previsto no art. 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, que é o *pedido de reapreciação, cujo prazo de interposição é de quarenta e cinco dias após a intimação do Parecer.*

Pontuou ainda a não comprovação do alegado cerceamento de defesa ante a revelia do Requerente quanto de sua intimação nos autos principais e concluiu pelo não Conhecimento e não procedência do pedido.

Parcial razão assiste ao *Parquet.*

De fato, o Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, trouxe expressamente em seu art. 120, que do parecer prévio caberá **pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.**

Observo que a Resolução n. 98/2018, que deu nova redação ao Regimento Interno desta Corte de Contas, entrou em vigor no dia 25 de julho de 2019, enquanto que a ciência por parte do requerente da intimação sobre o Parecer Prévio Contrário ocorreu no dia 23/07/2019 – f. 1102 – autos principais -, ou seja, ainda na regência do Regimento Interno anterior, e por esse motivo não é possível aplicar-se o disposto na mencionada norma, mas sim considerar o que continha a redação vigente à época.

Por esse motivo, afasto a preliminar apresentada pelo Ministério Público de Contas quanto a não admissão do presente Pedido de Revisão.

De outro norte, e nesse sentido acompanhando o bem lançado argumento e a fundamentação do *Parquet,* o Requerente, além de não trazer qualquer apoio documental às suas alegações de cerceamento de defesa, ou ainda documentos que pudessem demonstrar a regularidade das contas prestadas e permitir, eventualmente, alterar os termos do Parecer Prévio Contrário proferido, igualmente deixou transcorrer *in albis* o prazo de manifestação quando de sua intimação por edital nos autos principais, porque não foi localizado pelos Correios – f. 986 - o que se comprova às f. 996, assumindo as consequências de sua inércia.

Assim, com as ponderações acima, tenho que o presente Pedido não é suficiente para afastar o Parecer Prévio Contrário proferido porque, como bem ponderado pelo Ministério Público de Contas desta Corte, não trouxe novos elementos ou mesmo provas que possibilitem outro entendimento.

Assim se afirma porque a remessa de documentos obrigatórios, em sua integralidade, é *conditio nine quão non* e não uma simples liberalidade do Gestor Público que está sujeito às determinações constitucionais para o exercício de suas atividades – arts. 70 e 71 – e sua aplicação aos municípios decorre do art. 75[1].

Igualmente o Gestor se sujeita ao rol de exigências colacionadas nas normas emanadas desta Corte de Contas quanto ao rol de documentos que devem ser encaminhados para permitir a correta análise da gestão, conforme se observa do “Manual de Peças Obrigatórias” que à época foi aprovada pela Instrução Normativa TC/MS n. 01/95 de 21/02/95, e no caso deste recurso, a ausência de tais documentos não permitiram alterar o juízo técnico de valor produzido no Parecer ora questionado, restando inalteradas as irregularidades apontadas às f. 1083/1085 dos autos principais e que foram razão do Parecer Prévio Contrário proferido.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

[1] Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

1. Pelo **CONHECIMENTO** ao presente **Pedido de Revisão** proposto por **Roberson Luiz Moureira**, Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, porque presentes os requisitos de admissibilidade apontados no art. 160 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, e pela sua **NÃO PROCEDÊNCIA**, ante a ausência de fundamentos fáticos, jurídicos e de provas a permitir, a alteração do **Parecer Prévio Contrário à aprovação**, pelo Poder Legislativo Municipal, das Contas de Governo do exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, mantendo-se inalterado o **PA00 -3/2019**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos **TC/MS nº 5133/2013**;

2. Pela revogação da Decisão Liminar n. 27/2020, com a devolução dos autos TC/MS n. 5133/2013, à Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, para as providências de julgamento;

3. Pela **INTIMAÇÃO** do Requerente bem como da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, quanto aos termos desta decisão, na forma prescrita no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm